



Rh

Visto,

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 44/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2017

OBJETO AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS E TONERS PARA A ADMINISTRAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR GERCINO

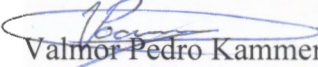
1. A análise do Recurso Administrativo demonstrou que a desclassificação da licitante, ora recorrente, se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório.

2. Conforme legislações que regem sobre o assunto, todos os atos, decorrentes no certame, deverão resguardar vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados. Dessa forma, como bem relatado, a desclassificação da recorrente decorreu de sua própria desídia, ao não observar os critérios do instrumento convocatório, notadamente quanto à necessidade de juntar declaração que possui capacidade técnica para atender durante a vigência do contrato o(s) objeto(s) licitado(s), conforme determinado na alínea “b” do item 7.2 do edital de convocação

3. Diante do exposto, decido pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa JGM MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA-ME, bem como pela manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro em ata de recebimento e abertura de documentação nº 2/2017.

4. Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Major Gercino, 07 de julho de 2017.


Valmir Pedro Kammers
Prefeito de Major Gercino



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 44/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2017

SUMULA

1. Trata-se de análise de recurso administrativo apresentado pela empresa JGM MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA-ME face decisão de desclassificação de licitação, que tem por objeto a aquisição de cartuchos e toners para a administração geral do Município de Major Gercino.

2. A referida empresa foi desclassificada por não ter atendido as exigências do edital, visto que, não apresentou declaração de que possui capacidade técnica para atender durante a vigência do contrato, o objeto solicitado, conforme consta na ata de recebimento e abertura de documentação nº 2/2017 (Sequência:2).

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. Após análise de todos os pontos da presente peça recursal, expõem-se as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão, nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

5. Conforme dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, o recurso deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente. Assim, o recorrente deve registrar verbalmente na sessão quais são os atos de que discorda, bem como o motivo pelo qual discorda, sob pena de decadência.

6. Após a manifestação, ao recorrente será concedido prazo para apresentar por escrito as razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões ao recurso, o prazo começa a fluir a partir do término do prazo do recorrente, sem a necessidade de intimação.

7. Destarte, a recorrente manifestou a intenção em recorrer da decisão, durante a sessão no dia 03 de julho de 2017 e interpôs as razões do recurso, em 05 de julho de 2017. Dessa forma, o recurso e suas razões são tempestivas.

FATOS

8. A recorrente alega que apresentou documentação capaz de suprir a falta do documento elencado no item 7.2, alínea “b” do edital de pregão presencial em epígrafe. Alega, ainda, que a desclassificação pelo fato de não apresentação de documentação de capacidade técnica é ilógica, posto que, é empresa idônea que prestou



serviços à administração municipal do Município de Major Gercino nos últimos 05 anos. Requer seja recebido o recurso a fim de declarar a recorrente habilitada no processo licitatório em epígrafe.

9. Contudo, suas alegações não merecem prosperar, nos seguintes termos:

FUNDAMENTOS

10. Como cediço, a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação destinado a garantir a igualdade dos participantes. O princípio da vinculação ao edital é preconizado no art. 3º da Lei n. 8666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

11. Ademais, nos termos do art. 41 da mesma Lei: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

12. Conforme leciona Odete Medauar:

“O Edital é o instrumento convocatório da licitação e contém as regras a serem seguidas no processo licitatório e muitas que nortearão o futuro contrato. O instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia, daí a exigência de sua observância durante todo o processo”

Direito administrativo moderno. São Paulo: RT, 2001. p. 217.

13. E, segundo ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.”

Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 63.



14. Portanto, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital. Impõe-se à Administração a observância ao princípio do julgamento objetivo, atendo-se aos critérios fixados previamente no ato de convocação e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, evitando-se, assim, o subjetivismo na apreciação das propostas e documentos apresentados pelos concorrentes.

15. Nesse contexto, vale, uma vez mais, destacar a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2001. p. 299.

16. Dessa forma, o princípio da vinculação ao edital se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser os seus termos observados até o encerramento do certame. Ressalta-se que permitir a participação de concorrente ao arrepio das disposições constantes do edital constitui, em última análise, ofensa ao princípio da isonomia.

17. Em caso semelhante, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

6. Recurso Especial provido.”

STJ, REsp 595.079/RS, rel. Min Herman Benjamin, julgado em 22/09/2009.(grifamos)



18. Destarte, o edital é claro na exigência quanto aos documentos necessários no envelope de habilitação, assim, determina a redação da alínea “b” do item 7.2, relativo à habilitação técnica, *in verbis*:

“b) Declaração que possui capacidade técnica para atender durante a vigência do contrato o(s) objeto(s) licitado(s).”

19. Dessa forma, a exigência prevista no edital não pode ser suprimida pela empresa concorrente, com base em sua prestação de serviço anterior à administração, muito menos, pela juntada de outros documentos solicitados no edital, que supostamente a qualificariam independentemente da apresentação da declaração solicitada. O edital permite a livre concorrência entre todas as empresas, portanto, pressupor a qualificação técnica de uma concorrente em detrimento de outras seria ferir o princípio da isonomia.

20. Decidir sobre a necessidade ou não da exigência da declaração de capacidade técnica cabe apenas à administração. Caso a empresa licitante não concorde com tal exigência, poderá impugnar o edital, no prazo estipulado. Destarte, a recorrente não desincumbiu da tal tarefa. Portanto, o momento não é adequado para se discutir o mérito relacionado quanto à exigência ou não da declaração em tela. O fato é restrito apenas ao não cumprimento de exigência constante do edital.

21. Dessa forma, a recorrente não juntou documento solicitado no edital, por conseguinte, descumpriu norma imposta a todos os concorrentes.

22. Destarte, a comissão e o pregoeiro conduziram a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

23. Dessa forma, a desclassificação da recorrente decorreu de sua própria desídia, ao não observar os critérios do instrumento convocatório, notadamente quanto à necessidade de juntar declaração que possui capacidade técnica para atender durante a vigência do contrato o(s) objeto(s) licitado(s), conforme determinado na alínea “b” do item 7.2 do edital de convocação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
Praça Gerônimo Silveira Albanas, nº 78
CNPJ nº 82.845.744/0001-71 – Fone (48) 3273-1122

DECISÃO

24. Diante do exposto, considerando os fatos e fundamentos narrados acima, decidiu-se pelo INDEFERIMENTO do recurso, requerendo o envio à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Major Gercino, 07 de julho de 2017.

Sandro Morete Elias
~~pregoeiro~~

Sandro Morete Elias
Presidente da Comissão de Licitação